

TMR SETORIAL
RECUPERAÇÃO DE
CRÉDITO,
FALÊNCIAS E
RECUPERAÇÕES
JUDICIAIS

Informativo nº 12, de 07.02.2022.

Este informativo setorial é elaborado pelos colaboradores que integram a área de **Recuperação de Crédito, Falências e Recuperações Judiciais** em conjunto com a Biblioteca de Tortoro, Madureira e Ragazzi Advogados. Seu conteúdo tem caráter informativo, não constituindo opinião legal do escritório. Para mais informações, entre em contato com nossos advogados ou visite nossa página na internet.

Sócios responsáveis

José Luiz Ragazzi
jragazzi@tortoromr.com.br

João Henrique Conte Ramalho
jhramalho@tortoromr.com.br

Contato

www.tortoromr.com.br

1. Temas em Destaque

■ SPCJud começa a ser expandido para utilização em outros Tribunais

O sistema SPCJud, criado pela parceria entre o Tribunal de Justiça do Amazonas (TJAM), a Câmara de Dirigentes Lojista de Manaus (CDL Manaus) e o Serviço de Proteção ao Crédito (SPC Brasil), despertou interesse de outros tribunais e já está sendo expandido para uso em outros estados. Projeto pioneiro no Judiciário do Brasil, a plataforma foi especialmente criada para dar acesso, gratuitamente, ao gigantesco

banco de dados do SPC Brasil e que é frequentemente atualizado.

O objetivo é facilitar a localização de partes processuais para intimação, permitindo o andamento processual.

De acordo com desembargador Délcio Santos, que preside o Sistema Permanente de Mediação e Conciliação do TJAM, em muitos processos há dificuldade para intimação por conta das partes não atualizarem seus cadastros no Judiciário, principalmente em processos criminais. Com o SPCJud, a expectativa é que haja maior celeridade no andamento das ações judiciais, pois permitirá que os profissionais de Justiça interajam com a base de dados nacional do SPC Brasil, proporcionando mais agilidade e menos burocracia.

Após a implantação do sistema para uso pelo TJAM, cujo convênio foi firmado em julho deste ano, a iniciativa já foi adotada pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ). E, agora, o SPC Brasil está autorizando

SÃO PAULO
(11) 3018-4848

CAMPINAS
(19) 3762-1205

RIBEIRÃO PRETO
(16) 3975-9100

BRASÍLIA
(61) 3247-3501

o uso pelos tribunais de Justiça do Ceará (TJCE), de Minas Gerais (TJMG) e de Santa Catarina (TJSC).

Segundo o presidente da CDL Manaus, Ralph Assayag, a plataforma foi desenhada especialmente para atender as necessidades do Judiciário. “A ideia é levar para o Brasil inteiro após o CNJ (Conselho Nacional de Justiça) solicitar. Como o número de magistrados é grande, é preciso entender o processo, que é simples, mas exige dar a informação devida para evitar qualquer problema na gestão do sistema.”

Agilidade

Somente em outubro, o TJAM realizou 380 acessos ao sistema SPCJud. O desembargador Délcio Santos avalia que estes primeiros resultados são importantes para a instituição, tanto pela economia, por dispensar o envio de documentos físicos a outros órgãos a fim de buscar uma localização atualizada de jurisdicionados, quanto pela celeridade processual e maiores chances de encontrar as partes informadas nos processos judiciais.

A expectativa é de que o número de acessos aumente, de acordo com a CDL Manaus, podendo chegar a 900 consultas mensais quando magistrados e magistradas

estiverem treinadas, junto com suas equipes, para usar o banco de dados de informações. Em outubro, 32 já estavam usando o sistema.

Além da localização para citações e intimações, a plataforma visa, ainda, a permitir que magistrados e magistradas possam inserir no cadastro nacional do SPC os nomes das partes que são consideradas devedoras em ações judiciais – alimentos, custas pendentes de pagamento, dívidas cobradas e não pagas, dentre outras – e fazer exclusões de nomes de partes que já quitaram dívidas, eliminando a expedição de ofícios para essas comunicações. E tudo isso de forma gratuita.

CNJ em 11.01.2022.

■ **Fiagro: país tem hoje 31 fundos registrados, com valores de emissão que atingem R\$ 7,5 bilhões**

Os Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas Agroindustriais (Fiagros) abrem oportunidade para que pequenos investidores possam participar de um dos setores que mais crescem na economia brasileira, trazem maior dinamismo e transparência para o mercado de terras rurais e contribuem para a solução do problema da má alocação de terra.

SÃO PAULO
(11) 3018-4848

CAMPINAS
(19) 3762-1205

RIBEIRÃO PRETO
(16) 3975-9100

BRASÍLIA
(61) 3247-3501

Além disso, ao proporcionarem mais segurança jurídica a esse mercado, ajudam a atrair a participação de investidores estrangeiros no financiamento do agronegócio no Brasil. Essas são algumas das conclusões constantes da Nota Informativa - O Fundo de Investimento nas Cadeias Produtivas Agroindustriais, produzida pela Secretaria de Política Econômica (SPE) do Ministério da Economia e divulgada em 20.01.2022, sobre o Fiagro.

Divididos em três modalidades, de acordo com os ativos que os compõem - Fundo de Investimento em Direitos Creditórios (Fiagro-FIDC), Fundo de Investimento Imobiliário (Fiagro-FII) e Fundo de Investimento em Participações (Fiagro-FIP) -, os fundos totalizavam 31 até 26 de novembro de 2021. Lastreado em imóveis rurais, Letra de Crédito do Agronegócio (LCA) e Certificado de Recebíveis do Agronegócio (CRA), o Fiagro-FII tem prevalecido até agora. Do total de fundos registrados na Comissão de Valores Mobiliários (CVM) até novembro, 24 deles são dessa categoria e sete são Fiagro-FIDC, lastreados em recebíveis do agronegócio. Os valores de emissão totalizam aproximadamente R\$ 7,5 bilhões, dos quais R\$ 6 bilhões se referem a Fiagro-FII.

O surgimento do Fiagro é resultado do trabalho conjunto do Ministério da Economia, por meio da SPE, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Congresso Nacional, materializado na Lei nº 14.130/2021 e na subsequente regulação pela resolução da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) nº 39 de 2021. “Foi uma colaboração estreita com o objetivo de dotar o produtor rural de mais um mecanismo de financiamento”, afirma o subsecretário de Política Agrícola e Negócios Agroambientais da SPE, Rogério Boueri. “Quanto mais alternativas o produtor rural tiver para a sua tomada de decisão, melhor”, ressalta.

Crédito e crescimento econômico

Um dos pontos abordados pela nota informativa da SPE se refere ao crédito. Quando a expansão de crédito financia aumento da capacidade de criação de renda e riqueza na economia há um efeito maior sobre o crescimento de longo prazo, porque permite a ampliação permanente da renda. O crédito rural no Brasil e, em particular, as oportunidades de crédito criadas com o Fiagro financiam o aumento da capacidade produtiva do agronegócio.

Outro aspecto de especial relevância é a oportunidade trazida pelos Fiagros para a participação do pequeno produtor no financiamento do agronegócio, que ainda é reduzida no país. Os recursos que financiam o setor vêm em geral do crédito rural canalizado por instituições financeiras, de títulos de dívida emitidos por produtores rurais e de recursos próprios dos produtores.

“O Fiagro abre uma oportunidade para que pequenos investidores aportem seus investimentos e possam usufruir de um dos setores de maior crescimento da economia brasileira. Espera-se que a criação desse instrumento financeiro traga um maior dinamismo e transparência ao mercado de terras rurais, um mercado mais competitivo na formação de preços de terras, e maior liquidez ao estoque de terras como ativo do produtor rural”, registra o documento.

Má alocação de terras

A nota informativa da SPE faz uma análise ampla do potencial de impacto do Fiagro e das razões de sua criação. O documento destaca, por exemplo, que a migração da população do campo para a cidade, nas últimas décadas, levou muitas propriedades rurais a ficarem subutilizadas ou utilizadas de forma pouco eficiente, com uma proporção

expressiva das lavouras de soja, milho, arroz e cana-de-açúcar sendo exploradas sob forma de arrendamento ou parceria. Esse tipo de exploração, realizada comumente de forma tácita ou informal, não proporciona arrecadação ao fisco e não permite investimentos mais estruturantes por parte do arrendador nem do arrendatário, o que gera uma situação de insegurança jurídica e tributária. Em decorrência dessa situação, muitas propriedades permanecem alocadas de maneira ineficiente.

Em razão disso, um outro problema surge: a grande dificuldade para investidores estrangeiros ingressarem no mercado imobiliário rural brasileiro, não apenas pelas restrições legais, mas também pela desorganização da situação patrimonial e tributária de parte dos imóveis rurais brasileiros. Com frequência, é difícil estabelecer se determinado imóvel está plenamente regularizado. “Com o Fiagro, a expectativa é de um ‘boom’ de regularização fundiária no país”, prevê Rogério Boueri. Para ingressar nos fundos é preciso que tudo esteja regularizado.

SÃO PAULO
(11) 3018-4848

CAMPINAS
(19) 3762-1205

RIBEIRÃO PRETO
(16) 3975-9100

BRASÍLIA
(61) 3247-3501

Semelhanças com os FIs

Em diversos aspectos, os Fiagros são semelhantes aos Fundos de Investimento Imobiliário (FIs). Em ambos os casos, um grupo de investidores se junta em sociedade para adquirir ativos e repartir os ganhos econômicos gerados por eles, e os imóveis podem ser ativos que lastreiam os fundos (imóveis urbanos, no caso dos FIs; e rurais, no caso dos Fiagros). Outro ponto em comum é que os rendimentos resultantes de vendas ou locações dos imóveis são distribuídos aos cotistas.

Os Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas Agroindustriais podem ser constituídos por diferentes tipos de ativos, entre os quais imóveis rurais; participação em sociedades que explorem atividades integrantes da cadeia produtiva agroindustrial e ativos financeiros, e títulos de créditos ou valores mobiliários emitidos por pessoas físicas e jurídicas que integrem a cadeia produtiva agroindustrial, na forma de regulamento.

Ministério da Economia em 20.01.2022.

■ **Novas normas facilitam parcelamento de dívidas para empresas em recuperação judicial**

Foi publicado em 31.01.2021, no Diário Oficial da União, a Instrução Normativa RFB nº 2.063, de 27 de janeiro de 2022, que consolida as normas que determinam o parcelamento ordinário, simplificado e para empresas em recuperação judicial.

A principal novidade é a retirada do limite para o parcelamento simplificado. A partir de agora, os interessados podem negociar suas dívidas pela internet, sem o limite de valor, que antes era de R\$ 5 milhões. A medida representa simplificação tributária e maior facilidade na regularização de impostos.

Outra relevante mudança é a possibilidade de negociar diversos tipos de dívidas tributárias em um único parcelamento. Até então, cada tributo negociado gerava um parcelamento distinto. Com essa medida, toda a dívida do contribuinte pode ser controlada num único parcelamento, pago num mesmo documento, sendo muito mais simples acompanhar.

Além das novas regras, os sistemas de parcelamento também serão atualizados e centralizados no e-CAC. Essa unificação será acompanhada da opção de desistência e, portanto, será possível negociar o reparcelamento das dívidas também no e-CAC, não sendo mais necessário protocolar processos manualmente para grande maioria dos casos.

Débitos declaradas na DCTF, DCTFWeb, Declaração de Imposto de Renda e Declaração de ITR, ou lançados por auto de infração, serão todos negociadas diretamente no e-CAC, na opção “Parcelamento – Solicitar e acompanhar”. Para débitos declarados em GFIP, a opção segue sendo “Parcelamento Simplificado Previdenciário”.

Importante destacar que o estoque de parcelamentos negociados nos sistemas antigos seguirá ativo e o acompanhamento deverá ser feito pelos canais anteriores. Vale lembrar, também, que as regras não se aplicam às dívidas de tributos do Simples Nacional e MEI (declaradas em PGDAS-D ou DASN-SIMEI), que seguem as regras constantes da Resolução CGSN 140/2018.

Ministério da Economia em 31.01.2022.

2. Julgamentos Relevantes

Destacamos nesta edição as seguintes decisões:

Homologação de plano de recuperação judicial - Alienação de imóveis de terceiros (sócio da recuperanda e sua esposa) - Necessidade de observância de direito de preferência decorrente de penhoras anteriores, deferidas em execução movida pelo agravante contra avalistas - Art. 979 do CPC - Supressão de garantias.

■O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ/SP), 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial Privado, julgamento de recurso contra decisão que homologou o plano de recuperação judicial.

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão que homologou o plano de recuperação judicial, que contém previsão de alienação dos imóveis, de propriedade do sócio da Agravada, e de sua esposa, para pagamento acelerado aos credores concursais.

Inconformado, o agravante afirma ter penhorado os referidos imóveis nos autos de execução movida em face do sócio da recuperanda e de sua esposa, em nome de quem os imóveis estão registrados.

Afirma que a propriedade se comprova por meio do registro imobiliário, de modo que a manifestação do AJ no sentido de que os imóveis teriam sido adquiridos com recursos da sociedade não é suficiente para autorizar que o produto da venda seja integralmente revertido ao pagamento dos credores.

Alega também que, os lançamentos contábeis indicados pelo AJ não contêm identificação pelas matrículas.

Ademais, afirma que o parque fabril da recuperanda não está instalado nos referidos imóveis e que se trata de manobra visando blindar o patrimônio pessoal do sócio e de sua esposa, que prestaram garantia fidejussória em operações de crédito que dão lastro à execução de onde se originam as penhoras.

O magistrado entendeu que, em uma das cláusulas do plano de recuperação judicial prevê a alienação a alienação dos imóveis objeto das matrículas do Registro de Imóveis, de propriedade do sócio da Agravada e sua esposa para pagamento acelerado aos credores concursais, mas isso não é possível de ser feito sem que se observe o direito de prelação decorrente de penhoras existentes sobre os

referidos bens, penhoras essas que se originam de ação executiva movida em face do sócio da devedora e de sua esposa, que figuram como avalistas em operações de crédito.

Com efeito, o art. 797 do CPC disciplina que ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal, realiza-se a execução no interesse do exequente que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados.

Na espécie, não restam dúvidas de que os imóveis foram penhorados em execução promovida pelo agravante em face do sócio da devedora e de sua esposa, que figuram como avalistas. Em consequência, resta inviável a alienação dos referidos imóveis sem observar a prelação do agravante.

Vale dizer, a alienação é possível, mas desde que parte do produto seja destinado ao pagamento dos créditos que ostentam preferência em razão de constrições existentes ao tempo da formulação do plano de recuperação judicial, sob pena de conferir indevida proteção ao patrimônio do sócio, que, em princípio, não se confunde com o patrimônio da sociedade em recuperação judicial.

Ademais, em regra, a propriedade se comprova por meio do registro imobiliário, que indica, como proprietários dos imóveis, o sócio e sua esposa.

E na relação de bens apresentada com o pedido de recuperação judicial, os imóveis foram declarados no patrimônio dos sócios e não como sendo da empresa em recuperação judicial.

Dessa forma, o reconhecimento de que a propriedade não pertence àquele que consta do registro demanda ação própria, sob pena de insegurança jurídica no sistema registrário.

Relembre-se, de outro turno, que a supressão de garantias depende do consentimento do respectivo credor, sob pena de violação do §1º do art. 49 da LRF.

Recurso provido.

[Agravo de Instrumento nº 2099014-88.2021.8.26.0000.](#)

Recuperação Judicial - Homologação do plano - Decisão mantida - Créditos trabalhistas - Aprovação de deságio de 80% - Possibilidade - Matéria de competência dos credores - Juros e atualização monetária dos créditos - Incidência até a data do pedido de recuperação judicial. Art. 9º, II da LRF.

■O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ/SP), 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial Privado, julgamento de recurso contra decisão que homologou o plano de recuperação judicial.

Inconformados, os recorrentes, credores trabalhistas, verberam a aplicação do deságio de 80% dos créditos, que possuem natureza alimentar, de modo que não podem ser objeto de deságio.

Afirmam que as justificativas apresentadas pela devedora para lastrear o deságio são insuficientes, tendo em vista que a documentação apresentada indica a possibilidade de pagamento do crédito.

Os agravos são tempestivos e estão dispensados de preparo. Em ambos foram apresentadas informações pelo AJ e contraminuta.

Finalmente, a D. PGJ opinou pela legalidade do deságio, mas ponderou que, considerando que a recuperação judicial foi ajuizada há três anos, de rigor que sobre os créditos trabalhistas incidam correção monetária e juros de mora, o que é passível de exame pelo Judiciário, uma vez que cuidando-se de atualização da moeda de pagamento e incidência de juros se inserem no âmbito do exame de legalidade, já que não se há de permitir o enriquecimento ilícito às custas do trabalhador. É o relatório do necessário.

O magistrado entendeu que os recursos não comportam provimento.

Além da aprovação dos credores, o plano de recuperação judicial, para ser homologado, deve observar as normas cogentes estipuladas na Lei de Recuperação Judicial, bem como aquelas de direito comum, em especial, as normas de ordem pública.

A propósito, confira-se o enunciado n. 44 da I Jornada de Direito Comercial da CJF/STJ, verbis: “A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade”.

No caso em tela, todavia, a previsão de deságio para a classe dos credores trabalhistas não é ilegal por si mesma. Com efeito, trata-se de fator econômico do plano, cuja competência para aprovação é dos próprios credores, maiores interessados. Na espécie, a proposta de deságio de 80% contou com a aprovação da maioria dos credores trabalhistas, o que vincula os credores dissidentes, já que a lei de regência não exige a aprovação por todos os credores privilegiados.

Anote-se que, na classe trabalhista, o deságio foi aprovado por 266 dos 348 credores presentes, a revelar a vontade da maioria pelo pagamento nas condições apresentadas pela devedora.

No mais, conquanto a questão de ordem levantada pela D. PGJ, a fim de que, tendo em vista o tempo decorrido entre o pedido de recuperação e a aprovação do plano, aproximadamente 3 anos, sejam os créditos trabalhistas atualizados e acrescidos de juros de mora, é certo que a providência encontra óbice no inc. II do art. 9º da lei de regência, que determina a atualização do crédito até a data do pedido de recuperação judicial.

Ademais, tendo em vista os efeitos projetados pelo stay period, especialmente em relação à exigibilidade dos créditos sujeitos à novação, inviável acrescer juros moratórios após o pedido de soerguimento.

Recurso não provido.

[Agravo de Instrumento nº 2133438-59.2021.8.26.0000 e 2130772-85.2021.](#)

[Homologação do plano de recuperação judicial - Previsão de levantamento de penhoras sobre bens do sócio - Impossibilidade - Inteligência do § 1º do art. 49 da LRF](#)

■ **O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ/SP), 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial Privado, julgamento de recurso contra decisão que homologou o plano de recuperação judicial.**

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão que homologou o plano de recuperação judicial que prevê o levantamento de penhoras de frações ideais de imóveis do sócio da devedora.

Inconformado, o agravante afirma que o patrimônio do sócio da recuperanda não integra o acervo de bens objeto da novação judicial,

motivo pelo qual não está sujeito aos efeitos do plano de recuperação.

Notícia que o sócio da recuperanda figura como avalista em operação de crédito celebrada com a devedora.

No mais, que votou contrariamente à liberação das constringências.

Nesses termos, postula a concessão de efeito suspensivo e, ao, final, a reforma da decisão, a fim que as penhoras sejam mantidas.

O recurso é tempestivo e as custas foram recolhidas, foi deferido o efeito suspensivo, há resposta e o AJ prestou informações e A d. PGJ opinou pelo provimento.

Nos termos do §1º do art. 49 da LRF, os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

Veja-se que a referida supressão somente é válida em relação àqueles credores que com ela anuíram expressamente, não se podendo estender esse efeito liberatório a todos os credores da recuperanda.

O recurso comportou provimento.

[Agravo de Instrumento nº 2096848-83.2021.8.26.0000.](#)

Habilitação de crédito - Interposição de apelação - Recurso inadequado - Inteligência do art. 17 da Lei 11.101/2005 - Erro grosseiro reconhecido - Preliminar acolhida - Recurso não conhecido

■O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ/SP), 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial Privado, julgamento de recurso contra decisão no âmbito da recuperação judicial.

O apelante insiste na competência da Justiça Trabalhista para apuração e liquidação créditos trabalhistas.

A decisão recorrida, repete-se, julgou parcialmente procedente habilitação de crédito, para determinar a inclusão, no Quadro Geral de Credores, de crédito de titularidade do recorrente e classificado como privilegiado trabalhista (Classe I).

Irresignado, o apelante pretende reforma, mas o apelo não pode ser conhecido.

A legislação atual (Lei 11.101/2005), disciplinando a recuperação judicial e a falência do empresário individual e da sociedade empresária, prevê, especificamente em seu artigo 17, que “da decisão judicial sobre impugnação, caberá agravo”.

O presente incidente processou-se nos termos da Lei 11.101/2005, portanto, o recurso cabível contra a decisão enfocada, que julgou parcialmente procedente uma habilitação de crédito, é o de agravo de instrumento, configurando erro grosseiro a interposição de apelação.

Neste sentido a jurisprudência desta Câmara:

Habilitação de crédito. Interposição de recurso de apelação contra decisão judicial de habilitação de crédito. Recuperação judicial regida pela Lei 11.101/2005. Habilitação de crédito que deve ser processada conforme dispõem os arts. 13, 15 e 17 da Nova Lei de Recuperação Judicial e Falência. Artigo 17 que prevê que o recurso cabível nesses casos é o de agravo, e não o de apelação.

Erro grosseiro, inaplicável o princípio da fungibilidade recursal. Recurso não conhecido. Apelação Cível nº 1107720-39.2019.8.26.0100 -Voto nº 17841-JV 5 Empresarial, Apelação Cível nº 9000007-31.2006.8.26.0161, Rel. Des. Francisco Loureiro, j. 12.9.2013).

Apelação. Falência. Impugnação objetivando habilitação de crédito. Extinção do processo, sem resolução de mérito. Interposição de apelação. Recurso inadequado. Inteligência do

art. 17, da Lei nº 11.101/2005. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal. Erro inescusável. Apelo não conhecido. (TJSP Câmara Reservada à Falência e Recuperação do Tribunal de Justiça de São Paulo, Apelação Cível nº 3005954-20.2003.8.26.0309, Rel. Des. Pereira Calças, j. 22/11/2011).

Recurso improvido.

Apelação Cível nº 1107720-39.2019.8.26.0100.

O Relator concordou e explicou que de acordo com a regra geral prevista no artigo 107 do Código Civil: a validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir.

Mencionou também que, as exceções da lei não tratam da hipótese de cessão de crédito em precatório.

RMS nº 67.005.

Cessão de crédito em precatório não depende de escritura pública

■ **O Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, deu provimento ao recurso em mandado de segurança com objetivo de afastar a obrigatoriedade de escritura pública de cessão de direitos creditícios referente a precatórios.**

O recorrente defendeu que a cessão de crédito em precatório pode ser realizada independentemente da concordância do devedor, sem exigência de forma especial ou registro.

Afirmou ainda que, não há qualquer previsão legal do uso de escritura pública.